

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Autorizado pela Lei 1648/2018

www.capanema.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL
CAPANEMA



EXPEDIENTE

ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

AUTORIZADO PELA LEI 1.431/2.005 DE 06/04/2.005,
LEI MUNICIPAL Nº 1.648/2018

COORDENAÇÃO/DIREÇÃO: Valdeci Alves dos Santos - Secretária de
Administração

DIAGRAMAÇÃO/EDIÇÃO: Anderson Ferreira dos Passos
RESPONSÁVEL TÉCNICO: Anderson Ferreira dos Passos
DRT Nº 9975/PR

APOIO TÉCNICO: Pedro Augusto Santana

PREFEITURA DE CAPANEMA

Avenida Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - CEP:85760-000

Fone: 46 3552-1321

E-mail: diariooficial@capanema.pr.gov.br / adm@capanema.pr.gov.br
Capanema - Paraná

Prefeito Municipal: Américo Bellé

Vice-Prefeito Municipal: Milton Kafer

Secretário de Administração: Valdeci Alves dos Santos

Secretária de Agricultura e Meio Ambiente: Raquel Belchior Szymanski

Secretária de Educação, Cultura e Esporte: Zaida Teresinha Parabocz

Secretário de Finanças: Luiz Alberto Letti

Secretário de Planejamento e Projetos: Paulo Fernando L. Orso

Secretário de Saúde: Jonas Welter

Secretário de Viação, Obras e Serviços Urbanos: Adelar Kerber

Chefe de Gabinete: Paulo de Souza

Controladora Geral do Município: Arieli Caciara Wons

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

R. Padre Cirilo, 1270 - CEP: 85760-000

Fone: (46) 3552-1596 e (46) 3552-2329

Fax: (46) 3552-3217

E-mail: capanemacamara@gmail.com

Capanema - Paraná

Vereador: Valdomiro Brizola - Presidente

Vereador: Sergio Ullrich - Vice - Presidente

Vereador: Edson Wilmsen - 1º Secretário

Vereador: Delmar C. Balzan - 2º Secretário

Vereador: Airton Marcelo Barth

Vereador: Gilmar Pontin

Vereador: Ginésio J. Pinheiro

Vereador: Paulo C. Lothermann

Vereadora: Izolete Ap. Walker

ATOS LICITATÓRIOS

4.º Termo Aditivo ao Contrato nº 289/2017, que entre si celebram de um lado o MUNICÍPIO DE CAPANEMA – PARANÁ e de outro lado a empresa CEREZAMAR HOSPEDAGEM EIRELI

Pelo presente instrumento particular que firma de um lado, MUNICÍPIO DE CAPANEMA - PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 75.972.760/0001-60, neste ato representada pelo Prefeito Municipal abaixo assinado, doravante designada PREFEITURA, Senhor AMÉRICO BELLÉ, doravante designada CONTRATANTE, e de outro lado a empresa CEREZAMAR HOSPEDAGEM EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, situada a AV PREFEITO OMAR SABBAG, 290

- CEP: 80210000 - BAIRRO: JARDIM BOTÂNICO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.254.088/0001-29, neste ato por seu representante legal, CLEOMAR DEL GASPERIN, CPF:624.297.369-34 ao fim assinado, doravante designada CONTRATADA, estando as partes sujeitas as normas das Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/93 e suas alterações subsequentes, ajustam o presente Contrato, em decorrência do Edital Pregão nº 72/2017, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Conforme contrato firmado em 02/08/2017, objeto do Edital de licitação, Modalidade Pregão nº 72/2017, entre as partes acima identificadas, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE HOSPEDAGEM E APOIO A PACIENTES ATENDIDOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA-PR, QUE SE DESLOCAM ATÉ A CAPITAL DO ESTADO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, em conformidade com o Parecer Jurídico nº 158/2019, fica prorrogado o prazo de Vigência do Contrato nº 289/2017 para mais 12 (doze) meses a partir da data de término do contrato, fica também aditivado seu valor em R\$ 157.750,00 (Cento e cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta reais).

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas do contrato originário, não atingidas por este Termo, permanecem inalteradas.

E, por assim estarem ajustados firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Capanema - PR, 01 de agosto de 2019

AMÉRICO BELLE Prefeito Municipal	CLEOMAR DEL GASPERIN Representante Legal CEREZAMAR HOSPEDAGEM EIRELI Contratada
-------------------------------------	--

OUTRAS PUBLICAÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 10 DE 01 DE AGOSTO DE 2019 DO CMDCA - CAPANEMA/PR.

Dispõe sobre a Regulamentação do Processo de Escolha dos Conselheiros e Conselheiras Tutelares do Município de Capanema, Paraná, gestão 2020 a 2023, a realizar-se no dia 6 de outubro de 2019, e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal n.º 1.463/2013, e

CONSIDERANDO que Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regulamentar o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, bem como convocá-lo na forma da Lei n.º 1.463/2013 e do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, onde a propaganda eleitoral será objeto de regulamentação específica por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme art. 57 da lei 1463/2013.

CONSIDERANDO que o processo eleitoral será organizado mediante Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, CMDCA, sob a fiscalização do Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do art. 139, da Lei Federal n.º 8.069/1990, ECA, com redação alterada pela Lei n.º 12.696/2012, e na forma estabelecida na Lei Municipal n.º 1.463/2013;

RESOLVE EXPEDIR A SEGUINTE INSTRUÇÃO:

CAPÍTULO I
DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 1º Compreende-se no conceito de propaganda eleitoral qualquer mecanismo de induzimento, convencimento, informação, entre outros, ou todo e qualquer tipo de exteriorização de ideia ou pensamento, através do qual se logre, divulgar e promover o nome de alguém, direta ou indiretamente, expressa ou dissimuladamente, incluindo a propalação ou propagação de ideias com potencial de atingir pessoas e criar relação de identificação entre eleitores e aqueles que figuram no contexto da divulgação (Acórdão n.º 128.013, TRE/SP; Rel. Juiz Souza José).

Art. 2º A propaganda eleitoral somente será permitida a partir do dia 22 de agosto de 2019 até o dia 5 de outubro de 2019, vedado qualquer tipo de propaganda paga no rádio, na internet ou na televisão (Lei n.º 9.504/97, art. 36, caput e § 2º).

§ 1º É proibida a propaganda eleitoral no dia da eleição, sob pena de cassação da candidatura.

§ 2º É terminantemente vedado ao candidato ou seus simpatizantes, no dia das eleições, promoverem o transporte de eleitores, sob pena de cassação da candidatura.

§ 3º É vedada, durante o dia de votação, em qualquer local público ou aberto ao público, a aglomeração de pessoas portando instrumentos de propaganda, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem a utilização de veículos.

Art. 3º Os candidatos deverão manter arquivo de todo o material utilizado na campanha, a fim de deixar à disposição da Comissão Eleitoral para averiguação da obediência ao estabelecido nesta Resolução e demais normas pertinentes.

Art. 4º Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados por seus simpatizantes.

Parágrafo único. O CMDCA disponibilizara o panfleto padrão para campanha de todos os candidatos, constando o nome de todos os concorrentes.

Art. 5º Não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

Art. 6º Considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbem o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

Art. 7º Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, público ou privado, mediante o apoio para candidaturas.

Art. 8º Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são das atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, auferindo com isso, vantagem a determinada candidatura.

Parágrafo único. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 9º É assegurado aos candidatos o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição fazer inscrever, na fachada de suas residências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

§ 1º São vedados a instalação e o uso de alto-falantes ou amplifica-

dores de som durante toda a campanha eleitoral

§ 2º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar reunião eleitoral.

§ 3º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Art. 10. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

§ 2º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

§ 3º É vedada a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas.

§ 4º A vedação do caput se aplica também aos tapumes de obras ou prédios públicos.

Art. 11. Os candidatos poderão manter página na Internet, como mecanismo de propaganda eleitoral até a antevéspera da eleição, vedada, porém a difusão de conteúdo pago.

Parágrafo único. A propaganda eleitoral na Internet somente será permitida na página do candidato destinada exclusivamente à campanha eleitoral.

Art. 12. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, sujeitando-se a empresa responsável e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 8º).

Parágrafo único. Qualquer propaganda irregular, não permitida por esta resolução, sujeitam-se à multa disposta no § 8º do art. 39 da Lei das Eleições.

Art. 13. É admitida a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem seguir o modelo confeccionado pelo CMDCA.

Parágrafo único. A propaganda eleitoral não poderá conter símbolos, frases ou imagens, associados ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública, sociedade de economia mista, pessoas em exercício de mandato eletivo nos poderes Executivo ou Legislativo, bem como de crianças ou adolescentes.

Art. 14. É admitida a realização de debates com os candidatos, que deverão assegurar igual tempo e visualização para todos os candidatos e seguir as regras desta Resolução.

Art. 15. Inexistindo acordo, o debate, inclusive os realizados na Internet ou em qualquer outro meio eletrônico de comunicação, seguirá as seguintes regras:

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de todos os candidatos, desde que o veículo de comunicação responsável com-

prove tê-lo convidado com a antecedência mínima de 72 horas da realização do debate (Lei n.º 9.504/97, art. 46, § 1º).

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato em mais de um debate da mesma emissora (Lei n.º 9.504/97, art. 46, § 2º).

§ 3º O horário destinado à realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento.

§ 4º O debate não poderá ultrapassar o horário de meia-noite do dia 05 de outubro de 2019, se houver.

§ 5º Os meios de comunicação poderão conceder espaço para entrevistas com os candidatos, desde que gratuitas, disponibilizando o mesmo tempo para todos.

Art. 16. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei n.º 9.504/97, art. 73, caput):

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, do estado, do Distrito Federal e do município (Lei n.º 9.504/97, art. 73, I);

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (Lei n.º 9.504/97, art. 73, II);

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo e/ou Poder Legislativo, ou usar de seus serviços, para campanha eleitoral de candidato, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado (Lei n.º 9.504/97, art. 73, III);

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público (Lei n.º 9.504/97, art. 73, IV);

Art. 17. É vedada a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, salvo material padronizado confeccionado pelo CMDCA.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os candidatos beneficiados a cassação do registro de suas candidaturas.

§ 2º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à reprodução virtual do jornal impresso na Internet.

Art. 18. Compete ao Órgão e/ou a Instituição responsável pela execução do Processo de Escolha/Comissão Eleitoral, processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação de candidaturas.

Parágrafo único. O Órgão e/ou a Instituição responsável pela execução do Processo de Escolha/Comissão Eleitoral, poderá, liminarmente, determinar a retirada e a supressão da propaganda bem como recolher material, a fim de garantir o cumprimento desta resolução.

Art. 19. Qualquer cidadão, fundamentadamente, poderá dirigir denúncia à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda irregular.

Art. 20. Tendo a denúncia indício de procedência o Órgão e/ou a Instituição responsável pela execução do Processo de Escolha/Comissão Eleitoral, determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de três (3) dias úteis.

Art. 21. Para instruir sua decisão Órgão e/ou a Instituição responsável pela execução do Processo de Escolha/Comissão Eleitoral, poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas, bem como efetuar

diligências.

Art. 22. O (a) candidato (a) envolvido (a) e o denunciante deverão ser notificados (as) da decisão do Órgão e/ou a Instituição responsável pela execução do Processo de Escolha/Comissão Eleitoral.

Art. 23. Da decisão do Órgão e/ou a Instituição responsável pela execução do Processo de Escolha/Comissão Eleitoral, caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que deverá ser apresentado em três (3) dias, a contar da notificação e decidido no prazo de cinco (5) dias.

CAPÍTULO II

DA PREPARAÇÃO DAS URNAS

Art. 24. O responsável pelo Órgão e/ou a Instituição responsável pela execução do Processo de Escolha e o Presidente da Comissão Eleitoral, em dia e hora previamente indicados em edital, com a antecedência mínima de 48 horas, na sua presença, na presença dos representantes do Ministério Público e dos candidatos que comparecerem, determinarão que:

I - as urnas de votação sejam preparadas e lacradas, as quais serão identificadas as suas embalagens com a zona eleitoral, a região e a mesa receptora a que se destinam;

II - seja verificado se as urnas de lona estão vazias e, uma vez fechadas, sejam lacradas.

§ 1º Os lacres referidos neste artigo serão assinados no ato, pelo Representante do Órgão e/ou a Instituição responsável pela execução do Processo de Escolha, pelo Presidente da Comissão Eleitoral, pelos representantes do Ministério Público e pelos (as) candidatos (as) presentes.

§ 2º Antes de se lavrar ata da cerimônia de carga, os lacres não utilizados deverão ser acondicionados em envelope lacrado e assinado pelos presentes.

CAPÍTULO III

DO MATERIAL DE VOTAÇÃO

Art. 25. O Órgão e/ou a Instituição responsável pela execução do Processo de Escolha/Comissão Eleitoral, enviará ao presidente de cada mesa receptora de votos, no que couber, o seguinte material:

I - urna lacrada;

II - lista contendo o nome e o número dos candidatos registrados, a qual deverá ser afixada em lugar visível, nos recintos das Mesas Receptoras;

III - folha para assinatura de votação dos eleitores da Mesa Receptora;

IV - cabina de votação sem alusão a entidades externas;

V - formulários Ata da Mesa Receptora de Votos, conforme modelo fornecido pelo Órgão e/ou a Instituição responsável pela execução do Processo de Escolha/Comissão Eleitoral;

VI - almofada para carimbo, visando à coleta da impressão digital do eleitor que não saiba ou não possa assinar;

VII - senhas para serem distribuídas aos eleitores após as 17 horas;

VIII - canetas esferográficas e papéis necessários aos trabalhos;

IX - envelopes para remessa à junta eleitoral dos documentos relativos à mesa;

X - exemplar das instruções expedidas pela Comissão Eleitoral.

§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser entregue mediante protocolo, acompanhado de uma relação, na qual o destinatário declarará o que e como recebeu, apondo sua assinatura.

§ 2º Os presidentes das mesas receptoras que não tiverem recebido o material de que trata este artigo até 48 horas antes da votação, à

exceção das urnas previamente instaladas, deverão diligenciar para o seu recebimento.

CAPÍTULO IV
DA VOTAÇÃO

Seção I

Das Providências Preliminares

Art. 26. No dia 06 de outubro de 2019, às 7 horas, os componentes da mesa receptora verificarão se estão em ordem, no lugar designado, o material remetido pelo Órgão e/ou a Instituição responsável pela execução do Processo de Escolha/Comissão Eleitoral, e a urna, bem como se estão presentes os fiscais dos Candidatos (Analogia ao Código Eleitoral, art. 142).

Art. 27. Os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, cabendo-lhes, ainda, assinar a ata da mesa receptora (Analogia ao Código Eleitoral, art. 123, caput).

§ 1º O presidente deverá estar presente ao ato de abertura e de encerramento das atividades, salvo por motivo de força maior, comunicando o impedimento ao representante do Órgão e/ou a Instituição responsável pela execução do Processo de Escolha, Presidente da Comissão Eleitoral pelo menos 24 horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, aos mesários, se o impedimento se der dentro do horário previsto para a votação (Analogia ao Código Eleitoral, art. 123, § 1º).

§ 2º Não comparecendo o presidente até 7h30min, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário (Analogia ao Código Eleitoral, art. 123, § 2º).

§ 3º Poderá o presidente ou o membro da mesa receptora que assumir a presidência nomear ad hoc, entre os eleitores presentes e obedecidas as normas do art. 82 desta Resolução. (Analogia ao Código Eleitoral, art. 123, § 3º).

Seção II

Da Fiscalização Perante as Mesas Receptoras

Art. 28. Cada candidato poderá nomear dois (2) delegados para a eleição e um (1) fiscal e um (1) suplente para cada mesa receptora, atuando um de cada vez (Analogia ao Código Eleitoral, art. 131, caput).

§ 1º O fiscal poderá acompanhar mais de uma mesa receptora.

§ 2º A escolha de fiscal e delegado de candidato não poderá recair em menor de 18 (dezoito) anos ou em quem, por nomeação da comissão eleitoral, já faça parte da mesa receptora (Analogia à Lei n.º 9.504/97, art. 65, caput).

§ 3º As credenciais dos fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos candidatos, sendo desnecessário o visto do representante do Órgão e/ou a Instituição responsável pela execução do Processo de Escolha e do Presidente da Comissão Eleitoral (Analogia à Lei n.º 9.504/97, art. 65, § 2º).

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o candidato deverá remeter até o dia 20 de setembro de 2019, ao representante do Órgão e/ou a Instituição responsável pela execução do Processo de Escolha, com cópia ao Presidente da Comissão Eleitoral a relação digitada contendo o nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, número identidade e endereço completo das pessoas credenciadas como fiscais e delegados.

§ 5º O fiscal do candidato poderá ser substituído pelo suplente no curso dos trabalhos eleitorais (Analogia ao Código Eleitoral, art. 131, § 7º).

§ 6º Os candidatos, seus advogados, os delegados e os fiscais dos candidatos serão admitidos pelas mesas receptoras a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor (Analogia ao Código Eleitoral, art. 132).

§ 7º No dia da votação, durante os trabalhos, os fiscais dos candidatos poderão portar, em suas vestes ou crachás, o (s) nome (s) do(s) candidato (s) que representam, vedada qualquer inscrição que caracterize pedido de voto.

§ 8º O crachá deverá ter medidas que não ultrapassem 10 (dez) centímetros de comprimento por 7 (sete) centímetros de largura, o qual conterá apenas o nome do usuário e a indicação do(s) candidato (s) que representa, sem qualquer referência que possa ser interpretada como propaganda eleitoral.

Art. 29. Nas mesas receptoras de votos será permitida a fiscalização da votação, a formulação de protestos e impugnações, inclusive quanto à identidade do (a) eleitor (a), devendo ser registrado em ata.

Seção III

Da Composição e Atribuições dos Membros da Mesa Receptora

Art. 30. O Órgão e/ou a Instituição responsável pela execução do Processo de Escolha sob a chancela da Comissão Eleitoral afixará, em local público, um dos quais, obrigatoriamente, a Câmara Municipal de Capanema, bem como publicará no Diário Oficial do Município de Capanema, edital contendo a nominata dos mesários e escrutinadores que trabalharão no pleito.

Art. 31. Os candidatos ou qualquer cidadão poderão impugnar a indicação de mesário ou escrutinador, fundamentadamente, no prazo de três (3) dias úteis, após a publicação do edital no Diário Oficial do Município.

Art. 32. O Órgão e/ou a Instituição responsável pela execução do Processo de Escolha sob a chancela da Comissão Eleitoral processará e decidirá as impugnações a mesários e escrutinadores.

Art. 33. Não podem atuar como mesários ou escrutinadores:

- I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade até o 2º grau;
- II - o cônjuge ou o (a) companheiro (a) de candidato (a);
- III - as pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para um dos candidatos concorrentes ao pleito.

Art. 34. Compete ao presidente da mesa receptora de votos, no que couber:

- I - verificar as credenciais dos fiscais dos candidatos;
- II - autorizar os eleitores a votar;
- III - resolver imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- IV - manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;
- V - comunicar ao representante do Órgão e/ou a Instituição responsável pela execução do Processo de Escolha com cópia ao Presidente da Comissão Eleitoral as ocorrências cujas soluções dele dependerem;
- VI - receber as impugnações dos fiscais dos candidatos concernentes à identidade do eleitor;
- VII - fiscalizar a distribuição das senhas;
- VIII - zelar pela preservação da urna;
- IX - zelar pela preservação da embalagem da urna;
- X - zelar pela preservação da cabina de votação;
- XI - zelar pela preservação da lista contendo os nomes e os números dos candidatos, afixada no recinto da seção, tomando providências para a imediata colocação de nova lista, no caso de sua inutilização total ou parcial.

Art. 35. Compete, ainda, ao presidente da mesa receptora de votos, no que couber:

- I - proceder ao encerramento da urna;

II - assinar todas as vias da ata de eleição com o primeiro mesário e fiscais dos candidatos presentes;
III - lacrar a urna após o encerramento da votação;
IV - acondicionar a urna na embalagem própria;
V - remeter ao Órgão e/ou a Instituição responsável pela execução do Processo de Escolha a urna lacrada, bem como o envelope contendo a ata da mesa receptora.

Art. 36. Compete aos mesários, no que couber:

I - identificar o eleitor;
II - distribuir aos eleitores, às 17 horas, as senhas de entrada, previamente rubricadas ou carimbadas, segundo a ordem numérica;
III - lavrar a ata da mesa receptora, preenchendo o modelo aprovado pelo Órgão e/ou a Instituição responsável pela execução do Processo de Escolha com a chancela da Comissão Eleitoral, para o que irá anotando, durante os trabalhos, as ocorrências que se verificarem;
IV - cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas.

Seção IV

Dos Trabalhos de Votação

Art. 37. O presidente da mesa receptora de votos, às 8 horas, declarará o início da votação.

§ 1º Os membros da mesa receptora de votos e os fiscais dos candidatos, munidos da respectiva credencial, deverão votar depois dos eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação (Analogia ao Código Eleitoral, art. 143, § 1º).

§ 2º Terão preferência para votar os candidatos, os representantes do Órgão e/ou a Instituição responsável pela execução do Processo de Escolha, os Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, membros da Comissão Eleitoral, os promotores eleitorais, os guardas municipais e os policiais militares em serviço e, ainda, os eleitores maiores de 60 (sessenta) anos, os enfermos, os portadores de necessidades especiais e as mulheres grávidas e lactantes (Analogia ao Código Eleitoral, art. 143, § 2º).

§ 3º Os mesários poderão votar na seção onde forem designados para trabalhar.

Art. 38. O recebimento dos votos terminará às 17 horas, desde que não haja eleitores presentes (Analogia ao Código Eleitoral, art. 144).

Art. 39. Os eleitores somente poderão votar nas seções eleitorais consignadas no respectivo título de eleitor, conforme organização das mesas receptoras de votos organizadas pelo Órgão e/ou a Instituição responsável pela execução do Processo de Escolha/Comissão Eleitoral.

§ 1º O eleitor deverá apresentar o título de eleitor e um documento oficial com foto para votar.

§ 2º Serão considerados como documento oficial para comprovação da identidade do eleitor:

I - carteira de identidade ou documento de valor legal equivalente (identidades funcionais);
II - certificado de reservista, com foto;
III - carteira de trabalho;
IV - carteira nacional de habilitação, com foto;
V - passaporte válido.

§ 3º Não será admitida a certidão de nascimento ou casamento como prova de identidade do eleitor no momento da votação.

Art. 40. Existindo dúvida quanto à identidade do eleitor, o presidente da mesa receptora de votos deverá exigir-lhe a apresentação de documentos que comprove a sua identidade e, na falta destes, interrogá-lo

sobre os dados constantes do título; em seguida, deverá confrontar a assinatura do título com aquela feita pelo eleitor na sua presença e mencionar na ata a dúvida suscitada.

§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa receptora de votos, fiscais ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente, antes de ser admitido a votar.

§ 2º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, o presidente da mesa receptora de votos solicitará a presença do Presidente da Comissão Eleitoral ou de quem ele delegar para decisão.

Seção V

Dos procedimentos para votação

Art. 41. A votação será por cédulas, conforme modelo definido pelo Órgão e/ou a Instituição responsável pela execução do Processo de Escolha, sob a chancela e aprovação da Comissão Eleitoral.

Art. 42. O representante do Órgão e/ou a Instituição responsável pela execução do Processo de Escolha sob a chancela da Comissão Eleitoral, fará entregar ao presidente da mesa receptora de votos, mediante recibo, os seguintes materiais:

I - cédulas;
II - urna de lona lacrada;
III - lacre para a fenda da urna de lona, a ser colocado após a votação.

Parágrafo único. O presidente da mesa receptora de votos deverá rubricar todas as cédulas recebidas, no campo destinado para tal finalidade.

Art. 43. Observar-se-ão na votação os seguintes procedimentos (Analogia ao Código Eleitoral, art. 146):

I - o eleitor, ao apresentar-se na seção e antes de adentrar no recinto da mesa receptora de votos, deverá postar-se em fila, se necessário;
II - admitido a adentrar, o eleitor apresentará o seu título de eleitor acompanhado de documento de identificação à mesa receptora de votos, o qual poderá ser examinado pelos fiscais dos candidatos;
III - o componente da mesa receptora verificará o número da seção eleitoral constante do título de eleitor e documento de identificação;
IV - não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor e sendo a seção correta a receber o voto do respectivo eleitor, o presidente da mesa receptora de votos convidá-lo-á a preencher o seu nome completo e apor sua assinatura ou impressão digital na folha de votação;
V - identificado o eleitor, o presidente da mesa receptora de votos instruí-lo-á sobre a forma de preencher e dobrar as cédulas após a anotação do voto, bem como a maneira de colocá-las na urna de lona;
VI - entregará a cédula não preenchida e aberta ao eleitor;
III - convidará o eleitor a dirigir-se à cabina para indicar o número ou o nome do candidato de sua preferência e dobrar as cédulas;
IV - ao sair da cabina, o eleitor depositará as cédulas na urna de lona, fazendo-o de maneira a mostrar a parte rubricada ao presidente da mesa receptora de votos e aos fiscais dos candidatos, para que verifiquem, sem nela tocar, se não foram substituídas;
V - se as cédulas não forem as mesmas, o eleitor será convidado a voltar à cabina e a trazer o seu voto nas cédulas que recebeu; se não quiser retornar à cabina, ser-lhe-á recusado o direito de exercício do voto, anotando-se a ocorrência na ata; nesse caso, ficará o eleitor retido pela mesa receptora de votos e à sua disposição até o término da votação, ou até que lhe devolva as cédulas rubricadas e numeradas que dela recebeu;
VI - se o eleitor, ao receber as cédulas, ou durante o ato de votar, verificar que se acham rasuradas ou de algum modo viciadas, ou se ele, por imprudência, imprevidência ou ignorância, as inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir outras ao presidente da mesa

receptora de votos, restituindo-lhe as primeiras, que serão imediatamente inutilizadas à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor nelas haja indicado;

VII - após o depósito das cédulas na urna de lona, o presidente da mesa receptora de votos devolverá o título de eleitor e o documento de identificação ao eleitor.

VIII - no recinto da mesa receptora de votos, o eleitor não poderá fazer uso de telefone celular, equipamento de radiocomunicação ou outro equipamento que possa comprometer o sigilo do voto.

Parágrafo único. Na hipótese de o eleitor, após a identificação, se recusar a votar ou apresentar dificuldade na votação eletrônica, deverá o presidente da mesa receptora de votos consignar o fato, imediatamente, em ata, assegurando-se ao eleitor o exercício do direito do voto até o encerramento da votação.

Art. 44. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, não sendo a Comissão Eleitoral obrigada a fornecê-los.

Art. 45. O eleitor portador de deficiência poderá contar, para votar, com o auxílio de pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao Órgão e/ou a Instituição responsável pela execução do Processo de Escolha/Comissão Eleitoral.

§ 1º O presidente da mesa receptora de votos, verificando ser imprescindível que o eleitor portador de deficiência conte com o auxílio de pessoa de sua confiança para exercer o direito do voto, autorizará o ingresso dessa segunda pessoa, com o eleitor, na cabina, podendo ela, inclusive, preencher a cédula.

§ 2º A pessoa que ajudará o eleitor portador de deficiência não poderá estar a serviço do Órgão e/ou a Instituição responsável pela execução do Processo de Escolha/Comissão Eleitoral e de candidato.

Art. 46. Para o exercício do direito do voto, ao eleitor portador de deficiência de caráter visual serão assegurados (Analogia ao Código Eleitoral, art. 150, I a III):

- I - a utilização do alfabeto comum ou do sistema braile para assinar a folha de votação e assinalar as cédulas;
- II - o uso de qualquer instrumento mecânico que portar ou lhe for fornecido pela mesa receptora de votos;

Art. 47. A votação será feita marcando um "X", no campo apropriado, ao lado do nome e da fotografia do(s) candidato(a) escolhido pelo eleitor.

Seção VI

Do Encerramento da Votação

Art. 48. Às 17 horas, o presidente da mesa receptora de votos fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes, começando pelo último da fila e, em seguida, os convidará a entregar seus títulos de eleitor e documentos de identificação, para que sejam admitidos a votar (Analogia ao Código Eleitoral, art. 153, caput).

Parágrafo único. A votação continuará na ordem decrescente das senhas distribuídas, sendo o título de eleitor e o documento de identificação devolvido ao eleitor logo que tenha votado (Analogia ao Código Eleitoral, art. 153, p. único).

Art. 49. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo presidente da mesa receptora de votos, este, além das providências previstas no art. 55, tomará as seguintes providências:

- I - vedará a fenda da urna de lona com o lacre apropriado, rubricado por ele, pelos mesários e, facultativamente, pelos fiscais dos candidatos presentes;

II - entregará a urna de lona e os documentos da votação ao presidente da junta ou a quem for designado pelo Órgão e/ou a Instituição responsável pela execução do Processo de Escolha sob a supervisão da Comissão Eleitoral, mediante recibo em duas vias, com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser acondicionados em envelopes rubricados por ele e pelos fiscais dos candidatos que o desejarem.

Art. 50. Terminada a votação e declarado o seu encerramento, o presidente da mesa adotará as providências previstas no art. 40 desta Resolução e encerrará a ata da mesa receptora de votos, da qual constarão:

- I - o nome dos membros da mesa receptora de votos que compareceram;
- II - as substituições e nomeações feitas;
- III - o nome dos fiscais que compareceram e dos que se retiraram durante a votação;
- IV - a causa, se houver, do retardamento para o início da votação;
- V - o número total, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram;
- VI - o motivo de não haverem votado eleitores que compareceram;
- VII - os protestos e as impugnações apresentadas, assim como as decisões sobre elas proferidas, tudo em seu inteiro teor;
- VIII - a razão da interrupção da votação, se tiver havido, o tempo da interrupção e as providências adotadas;
- IX - a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de assinatura dos eleitores e na ata da mesa receptora de votos, ou a declaração de não existirem.

§ 1º A comunicação de que trata o inciso VII do art. 154 do Código Eleitoral será atendida pelas informações contidas na lista de votação após o encerramento da votação.

§ 2º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo Órgão e/ou a Instituição responsável pela execução do Processo de Escolha sob a chancela da Comissão Eleitoral até que seja determinado o seu recolhimento (Analogia ao Código Eleitoral, art. 155, § 2º).

Art. 51. O presidente da junta eleitoral ou quem for designado pelo Órgão e/ou a Instituição responsável pela execução do Processo de Escolha sob a chancela Comissão Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral tomará as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos da votação (Analogia ao Código Eleitoral, art. 155, caput).

Art. 52. Os fiscais dos candidatos poderão acompanhar a urna, bem como todo e qualquer material referente à votação, desde o início dos trabalhos até a entrega à junta eleitoral (Analogia ao Código Eleitoral, art. 155, § 1º).

CAPÍTULO V

DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 53. Ao presidente da mesa receptora, ao representante do Órgão e/ou a Instituição responsável pela execução do Processo de Escolha e ao Presidente da Comissão Eleitoral caberá a polícia dos trabalhos eleitorais (Analogia ao Código Eleitoral, art. 139).

Art. 54. Somente poderá permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, um fiscal de cada candidato e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Analogia ao Código Eleitoral, art. 140, caput).

§ 1º O presidente da mesa receptora, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral (Analogia ao Código Eleitoral, art.

140, § 1º).

§ 2º Salvo o representante do Órgão e/ou a Instituição responsável pela execução do Processo de Escolha, o Presidente da Comissão Eleitoral e o Representante do Ministério Público, nenhuma autoridade estranha à mesa receptora poderá intervir em seu funcionamento (Analogia ao Código Eleitoral, art. 140, § 2º).

Art. 55. A força armada e/ou guarda municipal conservar-se-á a 100 metros da Mesa Receptora e não poderá aproximar-se do lugar da votação ou ele adentrar sem ordem do presidente da mesa receptora. (Analogia ao Código Eleitoral, art. 141).

CAPÍTULO VI DA APURAÇÃO DA VOTAÇÃO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 56. A apuração dos votos das mesas receptoras será processada com a utilização do sistema de apuração, observados os procedimentos previstos nos arts. 159 a 187 do Código Eleitoral e o disposto nesta resolução.

Art. 57. A apuração das cédulas somente poderá ser iniciada a partir das 17 horas do dia da eleição, imediatamente após o seu recebimento pela junta eleitoral, e deverá estar concluída até 48 horas após a eleição.

Art. 58. Os membros, os escrutinadores e os auxiliares das juntas eleitorais somente poderão, no curso dos trabalhos, portar e utilizar caneta esferográfica de cor vermelha.

Seção II

Da Fiscalização Perante as Juntas Eleitorais

Art. 59. Cada Candidato poderá credenciar, perante as juntas eleitorais, até 2 (dois) fiscais, que se revezarão na fiscalização dos trabalhos de apuração (Analogia ao Código Eleitoral, art. 161, caput).

§ 1º Em caso de divisão das juntas eleitorais em turmas, cada candidato poderá credenciar até 2 (dois) fiscais para cada turma, que se revezarão na fiscalização dos trabalhos de apuração (Analogia ao Código Eleitoral, art. 161, § 1º).

§ 2º As credenciais dos fiscais serão expedidas, exclusivamente, pelos candidatos, e não necessitam de visto do presidente da junta eleitoral.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o candidato deverá remeter até o dia 20 de setembro de 2019, ao Presidente da Junta Eleitoral a relação digitada contendo o nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, número identidade e endereço completo das pessoas credenciadas como fiscais.

§ 4º Não será permitida, na junta eleitoral ou na turma, a atuação concomitante de mais de um fiscal de cada candidato (Analogia ao Código Eleitoral, art. 161, § 2º).

§ 5º Os fiscais dos candidatos serão posicionados a uma distância não inferior a um metro de onde estiverem sendo desenvolvidos os trabalhos, de modo que possam observar diretamente:

- I - as urnas de lona;
- II - a abertura da urna de lona;
- III - a numeração sequencial das cédulas;
- IV - o desdobramento das cédulas;
- V - a leitura dos votos;

Art. 60. Toda a apuração terá fiscalização da Junta Eleitoral e membros do Órgão e/ou a Instituição responsável pela execução do Processo de Escolha, sob a supervisão da Comissão Eleitoral.

Seção III

Das Atribuições das Juntas Eleitorais na Apuração

Art. 61. Finalizado o processamento da contagem dos votos, o presidente da junta eleitoral lavrará a Ata da Junta Eleitoral.

Parágrafo único. A junta eleitoral encaminhará cópia da Ata da Junta Eleitoral para o Órgão e/ou a Instituição responsável pela execução do Processo de Escolha/Comissão Eleitoral responsável pela totalização, para subsidiar a elaboração da Ata Geral da Eleição, em duas vias, as quais serão assinadas e rubricadas pelo presidente e membros da junta eleitoral, pelos fiscais dos candidatos que o desejarem e pelo representante do Ministério Público, anexando o relatório Resultado da Totalização, da qual constarão, pelo menos, os seguintes dados (Analogia ao Código Eleitoral, art. 186, § 1º):

- I - as seções apuradas e o número de votos apurados diretamente pelas urnas;
- II - as mesas receptoras anuladas e as não apuradas, os motivos e o número de votos anulados ou não apurados;
- III - as seções onde não houve votação e os motivos;
- IV - a votação de cada candidato;
- V - as impugnações apresentadas às juntas eleitorais e como foram resolvidas, assim como os recursos que tenham sido interpostos.

Seção IV

Dos Procedimentos na Junta Eleitoral

Art. 62. As juntas eleitorais procederão da seguinte forma:

- I - receberão as urnas e os documentos da votação, examinando sua idoneidade e regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da seção;
- II - resolverão todas as impugnações constantes na ata da mesa receptora de votos e demais incidentes verificados durante os trabalhos de apuração;

§ 1º Nos casos de perda total ou parcial dos votos de determinada Mesa Receptora, o fato deverá ser comunicado à junta eleitoral, que:

- I - poderá decidir pela anulação da Mesa Receptora, se ocorrer perda total dos votos;
- II - aproveitará os votos recuperados, no caso de perda parcial.

§ 2º Seja qual for a ocorrência, deverá ser considerado o comparecimento dos eleitores, de modo a não haver divergência entre esse número e o total de votos.

Seção V

Dos recursos sobre os resultados final do processo de Escolha

Art. 63. Do resultado final, cabe recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá ser apresentado em três (3) dias úteis, a contar da sua publicação no Diário Oficial do Município de Capanema.

§ 1º O recurso deverá ser por escrito e devidamente fundamentado.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá os recursos apresentados, em reunião convocada exclusivamente para esse fim no prazo de cinco (5) dias úteis.

Seção VI

Da proclamação e diplomação dos eleitos

Art. 64. Encerrado o prazo e o julgamento dos recursos o Órgão e/ou a Instituição responsável pela execução do Processo de Escolha, a Comissão Eleitoral e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente proclamarão o resultado e diplomará os (as) eleitos (as).

Art. 65. Considerar-se-ão eleitos (as) os (as) cinco candidatos (as) que obtiverem maior votação, sendo os (as) demais, pela ordem de classificação, suplentes até o número dez (10).

Parágrafo único. Havendo empate na votação entre os (as) candidatos (as), será considerado (a) vencedor (a) o (a) candidato (a) mais idoso (a).

Art. 66. A expedição de qualquer diploma pelo Órgão e/ou a Instituição responsável pela execução do Processo de Escolha, sob a chancela da Comissão Eleitoral dependerá da prova de o eleito do sexo masculino estar em dia com o serviço militar e de todos (as) eleitos (as) apresentarem a documentação exigida no item 3 do edital de eleição dos Conselheiros Tutelares do Município de Capanema para a gestão 2020-2023.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. Até 20 (vinte) dias antes das eleições, o representante do Órgão e/ou a Instituição responsável pela execução do Processo de Escolha com a chancela da Comissão Eleitoral comunicará aos chefes/diretores das repartições públicas (escolas municipais e/ou estaduais) a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras (Analogia ao Código Eleitoral, art. 137).

Art. 68. No local destinado à votação, a mesa receptora ficará em recinto separado do público; próximo, haverá uma cabina indevassável (Analogia ao Código Eleitoral, art. 138).

Parágrafo único. O Órgão e/ou a Instituição responsável pela execução do Processo de Escolha sob a chancela da Comissão Eleitoral, providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações (Analogia ao Código Eleitoral, art. 138, parágrafo único).

Art. 69. Para contagem dos prazos previstos nesta Resolução, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado, sábado ou domingo.

§ 2º Os prazos somente começarão a contar a partir do primeiro dia útil após a notificação por meio de cartas ofício, telegrama, fax ou correio eletrônico.

Art. 70. A inscrição do (a) candidato (a) implicará conhecimento das presentes instruções e tácita aceitação das normas e condições do Processo de Escolha, tais como se acham estabelecidas nesta Resolução e nas normas legais pertinentes, bem como em eventuais aditamentos, comunicados e instruções específicas para realização do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares, Gestão 2020 - 2023, acerca das quais não poderá alegar desconhecimento.

§ 1º O acompanhamento das publicações, editais, resoluções, avisos e comunicados referentes ao Processo de Escolha é de responsabilidade exclusiva do candidato. Não será prestada informações por telefone.

§ 2º É de responsabilidade do candidato manter seu endereço residencial, e-mail e telefone atualizados, até que se expire todo o Processo de Escolha.

Art. 71. A qualquer tempo poder-se-á anular a inscrição, a prova e/ou tornar sem efeito a diplomação do candidato se constatadas fraudes ou simulação nas declarações, nos documentos, na inscrição ou na realização da prova de conhecimentos; assegurada ampla defesa.

Art. 72. A candidatura é individual, sendo vedada outra forma de

candidatura que não a individual no processo de escolha dos Conselheiros(as) Tutelares do Município de Capanema, gestão 2020 a 2023 .

Art. 73. O Órgão e/ou a Instituição responsável pela execução do Processo de Escolha sob a chancela da Comissão Eleitoral poderá aplicar subsidiariamente a Legislação Eleitoral Vigente, bem como as Instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral/TSE, utilizadas nas eleições gerais de 2018, na regulamentação e fiscalização, propaganda, eleição e apuração dos votos no processo de Escolha/Eleição dos Conselheiros e Conselheiras Tutelares.

Art. 74. Esta Resolução poderá sofrer eventuais alterações, atualizações ou acréscimos enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disser respeito, circunstância que será amplamente comunicada no Diário Oficial do Município de Capanema.

Art. 75. Todo o processo de escolha será fiscalizado pelos Representantes do Ministério Público do Estado do Paraná designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 76. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, ad referendum, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 77. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Capanema 01 de agosto de 2019.

Marco Aurelio Gazzoni

Presidente da Comissão Organizadora Eleitoral do Conselho Tutelar ano 2019 de Capanema-Pr.

RESOLUÇÃO Nº 11/2019

HOMOLOGAÇÃO DOS CANDIDATOS HABILITADOS A CONCORRER AO PLEITO ELEITORAL/2019 PARA O CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE CAPANEMA-PR.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Capanema - CMDCA, no uso de suas atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei Municipal nº 1463/ 2013 de 12 de setembro de 2013, através da Comissão Eleitoral constituída na Resolução 02/2019 do CMDCA, em reunião realizada no dia 01 de agosto de 2019,

RESOLVE:

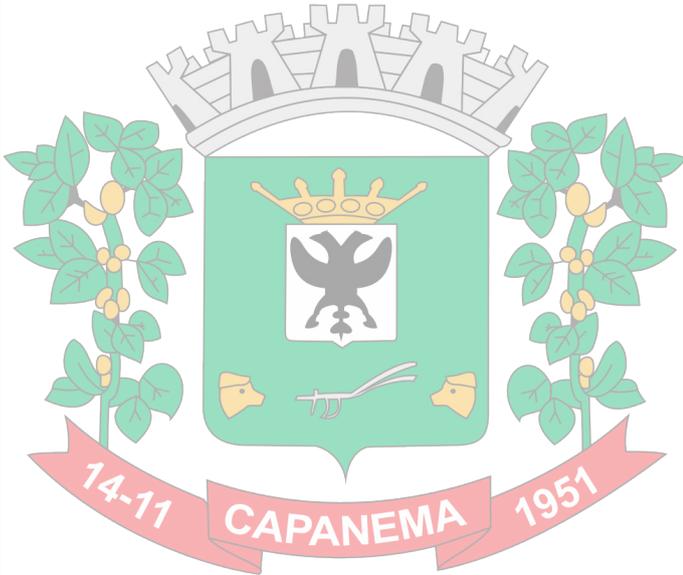
Art. 1º - Tornar público o resultado oficial dos candidatos habilitados a concorrer ao pleito eleitoral/2019 ao cargo de Conselheiro Tutelar do Município de Capanema/Pr.

1. Adrieli Feistel Lucatelli
2. Almir Rogerio dos Santos
3. Franciele Aparecida Walter
4. Francisco Eugênio Canesin
5. Gedyel Eliabe de Castro
6. Helena Fusiger
7. Ivani Wons More
8. Jocemar Vieira
9. Lecir da Silva de Souza
10. Maiara Cristina Ferrari
11. Milton Jose Locatelli
12. Nara Keila da Silva Walacheski
13. Rejane Beatriz Hryciuk Gonçalves
14. Santo Saluir da Silva
15. Silvania Pagliochi dos Santos

Art. 2º- Esta resolução entra em vigor a partir da data desta publicação,.

Capanema 01 de agosto de 2019

Marco Aurélio Gazzoni
Presidente da Comissão Organizadora Eleitoral do Conselho Tutelar
ano 2019 de Capanema-Pr.





O ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PODE SER CONSULTADO GRATUITAMENTE NOS SEGUINTE LOCALS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

internet: www.capanema.pr.gov.br